

**PARECER DA ERSE
SOBRE O REGULAMENTO DO TERMINAL DE
RECEÇÃO, ARMAZENAMENTO E REGASEIFICAÇÃO
DE GNL**

Abril de 2018

Este Parecer, emitido no exercício das competências consultivas previstas nos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão sobre a matéria em causa, ou decorrido um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar, sem prejuízo dos direitos de acesso e divulgação em momento anterior, nos termos legalmente previstos. O documento pode ser integralmente disponibilizado ao público, sem prejuízo da supressão de informações que, pela sua natureza, constituam informação comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

A ERSE recebeu de Sua Excelência, o Sr. Secretário de Estado da Energia e da Direção Geral de Energia e Geologia, um pedido de parecer sobre a reapreciação do regime relativo às operações de expedição e carga de navios metaneiros, aditado à Portaria n.º 137/2011, de 5 de abril, estabelecido na Portaria n.º 201/2013, de 6 de junho. Nos termos da referida Portaria cabe à ERSE a monitorização e supervisão desta atividade, devendo ser ouvida na reapreciação do regime em causa. Ao abrigo do referido diploma e ainda do art.º 15.º dos seus Estatutos, a ERSE emite o seguinte parecer.

I – INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação do Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, prevê as atividades de receção/expedição e carregamento de GNL em navios metaneiros (artigo 18.º, n.º 2, al. a e Base I, n.º 2, al. c) do Anexo III, que aprova as Bases das concessões da atividade de receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito em terminais de GNL) em complemento às demais atividades exercidas pelo concessionário do Terminal de GNL.

As alterações de contexto económico e social que se fizeram sentir em 2011, designadamente o acidente de Fukushima que teve impacto na procura e consequentemente no preço do gás natural no Japão, como também o grande aumento da procura dessa matéria-prima no conjunto da Ásia ou ainda no Brasil incentivaram os operadores dos terminais na Península Ibérica a proceder ao reenchimento de navios metaneiros para satisfação das necessidades de procura fora da Europa.

O reenchimento de navios metaneiros foi há data considerado uma atividade inovadora e excecional face ao desenvolvimento normal e previsto do Terminal de Sines. Neste contexto, de inovação e excecionalidade, foi aprovada a Portaria n.º 201/2013, de 6 de junho visando responder a uma necessidade identificada. Também nesse contexto se justificou a necessidade de prever, de forma expressa, a reavaliação do regime aprovado num curto espaço de tempo, visando a adaptação das regras à realidade do contexto económico e social vigente.

Em 2014 registou-se uma reaproximação entre os preços do gás natural na Ásia e no Brasil e os preços que se verificam na Europa, diminuindo os ganhos potenciais da revenda de gás natural fora da Europa. Esta nova alteração motivou uma diminuição da utilização deste serviço, que se mantém, contudo, como um serviço ocasional devidamente operacionalizado face às recentes experiências associadas ao mesmo.

II – APRECIAÇÃO DA ERSE DO REGIME VIGENTE

Nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, que altera o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, o acesso ao Terminal de GNL é regulado devendo para o efeito, o seu operador, proporcionar aos interessados, de forma não discriminatória e transparente, o acesso à infraestrutura baseado em tarifas ou preços aplicáveis a todos os utilizadores, nos termos do Regulamento

do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações, do Regulamento Tarifário e do Regulamento de Relações Comerciais do Setor de Gás Natural.

Com base no enquadramento legal previsto pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro e face à revisão prevista da Portaria n.º 201/2013, de 6 de junho a ERSE aprovou, em sede de revisão regulamentar do Regulamento Tarifário (RT) do Setor de Gás Natural, através do Regulamento n.º 415/2016, de 29 de abril o regime dos serviços complementares a prestar pelos Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, nos termos previstos pelo artigo 39.º do RT.

Nos termos do referido RT, o operador do Terminal pode prestar serviços complementares que requeiram a utilização da infraestrutura de que tem a concessão no pressuposto de que resultem benefícios para os utilizadores dessa infraestrutura. Acresce que as condições gerais de prestação destes serviços, bem como as condições de acesso, meios de divulgação e condições do regime económico, incluindo as garantias e demais condições de utilização dos serviços e da infraestrutura, são aprovadas pela ERSE mediante apresentação de proposta pelo operador. O RT em vigor prevê ainda no seu artigo 73.º que os proveitos resultantes de serviços complementares prestados pelo operador de terminal de GNL sejam deduzidos aos proveitos permitidos da atividade de receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL por aplicação das tarifas.

As condições de acesso e a prestação de serviços pelo operador do Terminal é, nos termos da lei, uma atividade sujeita a regulação da ERSE. Considerando que a atividade de reenchimento de navios metaneiros já não detém um carácter de excecionalidade e estão previstas as condições de operação adequadas do Terminal, como demonstra a experiência, consideram-se estarem reunidas as condições para revogação das regras relativas às condições económicas desta atividade através de Portaria, devendo as mesmas ser integradas na esfera de atuação do regulador, o que se propõe.

Acresce que a definição das condições gerais dos contratos a celebrar que tenham por objeto operações de descarga, armazenamento e posterior carregamento de GNL em navios metaneiros a realizar no Terminal de GNL ao ser objeto de aprovação pela ERSE, deverão ser submetidas ao normal processo de escrutínio e discussão regulamentar, permitindo dar a oportunidade a todos os interessados em participar e fazer parte integrante do processo decisório, promovendo a transparência e a objetividade de critérios, como determinado por lei.

III - CONCLUSÕES

Atendendo ao exposto, considera-se que a matéria relativa à definição das condições gerais dos contratos a celebrar que tenham por objeto operações de descarga, armazenamento e posterior carregamento de GNL em navios metaneiros a realizar no Terminal de GNL é uma matéria sujeita à regulação da ERSE, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, que altera o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro.

*PARECER DA ERSE SOBRE O REGULAMENTO DO TERMINAL DE RECEÇÃO, ARMAZENAMENTO E
REGASEIFICAÇÃO DE GNL*

Considerando que estão criadas as condições regulatórias necessárias para a definição do regime a aplicar, propõe-se a revogação do regime previsto pela Portaria n.º 201/2013, de 6 junho no que à regulação dos serviços complementares do Terminal diz respeito.

Entidade Reguladora dos Serviços Energético, 30 de abril de 2018.

Este Parecer, emitido no exercício das competências consultivas previstas nos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão sobre a matéria em causa, ou decorrido um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar, sem prejuízo dos direitos de acesso e divulgação em momento anterior, nos termos legalmente previstos. O documento pode ser integralmente disponibilizado ao público, sem prejuízo da supressão de informações que, pela sua natureza, constituam informação comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.